DISTRITO FEDERAL — CONJUNTO ADMINISTRATIVO

— Na expressão — conjunto administrativo do Distrito Federal — não se incluem os órgãos da União.

— Interpretação da Lei n.º 5.363, de 30 de novembro de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9-63

PARECER

Solicita o Gabinete Civil da Presidência da República que esta Divisão e a Consultoria Jurídica dêste Departamento procedam a exegese do artigo 6.º da Lei n.º 5.363, de 30 de novembro de 1967, a fim de esclarecer se o aludido dispositivo legal faculta à servidora do Estado da Guanabara, ora requisitada por aquêle Gabinete da Presidência da República, o ingresso, em quadro de pessoal da Administração centralizada do Poder Executivo da União (o Q.P. do Ministério da Fazenda).

2. A questão consiste em estabelecer-se o significado da expressão "conjunto administrativo do Distrito Federal", inserta no citado artigo 6.º da Lei n.º 5.363, de 30 de novembro de 1967, que dispõe, *verbis*:

"Os servidores efetivos que, na data da publicação desta lei, se encontrarem em exercício, na qualidade de requisitados, *em órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal*, poderão optar pelo ingresso no *Quadro Provisório*, em cargo de atribuições iguais ou equivalentes às que estiverem efetivamente exercendo.

§ 1.º A opção de que trata êste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei e deverá ser apreciada no interêsse exclusivo da Administração, ouvido o órgão de origem, quando se tratar de servidor estadual ou municipal.

§ 2.º A aceitação da opção ficará condicionada em qualquer caso à existência de vaga e à verificação do cumprimento das exigências fundamentais para o exercício do cargo. (Sem grifos no original).

3. A interessada, neste processo, Professôra de Educação Musical e Artística do Quadro Administrativo do Estado da Guanabara, pretende que, em tais têrmos, a Lei propicie o ingresso de servidores estaduais e municipais em *quadros provisórios* (legalmente inexistentes) dos Ministérios e demais Órgãos da União Federal.

4. Em se tratando de servidor estadual ou municipal requisitado pela Presidência da República, que não dispõe de quadro de pessoal onde possa ocorrer vaga para o aproveitamento, entende ainda a interessada que ao optante seria assegurado o ingresso no quadro de pessoal de Ministério ou outro compartimento do Serviço Civil do Poder Executivo da União.

5. A esta Divisão parece, entretanto, que os têrmos dos aludidos artigo 6.º e seus §§ da Lei n.º 5.363, de 1967, contemplam apenas e estritamente a situação dos servidores, federais, estaduais ou municipais que, à data da publicação daquele diploma, se encontrassem em exercício, como requisitados, em órgãos da Administração, centraliza ou descentralizada, da *Prefeitura do Distrito Federal* previstos nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e que, em verdade, constituem o "conjunto administrativo do Distrito Federal", como se extrai das

disposições da mesma Lei que reestruturou administrativamente essa unidade da Federação.

6. Com efeito, a Administração do Distrito Federal ficou estruturada, por aquêle diploma, peculiarmente, de modo a englobar Secretarias de Govêrno e outros órgãos centralizados, administrações regionais, serviços ou estabelecimentos relativamente autônomos, autarquias, emprêsas e fundações instituídas pela Municipalidade, de tal forma que, em conjunto, constituam um todo harmônico — o conjunto administrativo do Distrito Federal.

7. O Decreto-lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967, ao instituir o Sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprovar os respectivos Quadros de Pessoal e dar outras providências, estabeleceu, em seu artigo 20 que, diversamente do que ocorre nos órgãos da União e autarquias federais, os cargos e funções do Serviço Civil do Distrito Federal integrariam Quadros Permanentes e *Provisório*.

8. *Ex vi* do artigo 22 do citado Decreto-lei, o *Quadro Provisório* de Pessoal do Serviço Civil do Distrito Federal agrupa os cargos que devam ser suprimidos automàticamente à medida que vagarem, à semelhança do que se verifica com os cargos que integram a "Parte Suplementar" dos Quadros de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo da União por fôrça do artigo 17, item II e seu § 2.º, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

9. Assinale-se que, ao instituir o *Quadro Provisório*, distinto do Quadro Permanente, no Serviço Civil do Distrito Federal, o retrocitado Decreto-lei n.º 274, de 1967, o define em têrmos quase idênticos àqueles usados pela Lei de Classificação de Cargos do Poder Executivo da União ao definir a "Parte Suplementar" dos Quadros de Pessoal dos Ministérios e autarquias federais.

10. Logo se evidencia que, se a opção facultada pela Lei n.º 5.363, de 1967, é para o ingresso, exclusivamente "*no Quadro Provisório*" (grifei), a hipótese única legalmente. Viável resulta ser a do provimento de cargos não essenciais da *Prefeitura do Distrito Federal e suas dependências*: de nenhum modo o provimento de cargos do Serviço Civil da União. em que inexiste "Quadro Provisório".

11. Nem há sofismar com a hipótese de os órgãos da União virem a ter Quadros Provisórios para o fim especial de atender à interpretação contrária, visto que, em prevendo a opção dos servidores requisitados pelos órgãos do conjunto administrativo do Distrito Federal, o artigo 6.º da Lei em exame não autoriza que ingressem êles em quadros de pessoal indeterminado, mas sim no Quadro de Pessoal que, há de ser, portanto, o existente naquele conjunto administrativo — o instituído pelo Decreto-lei n.º 274, de 1967.

12. Não bastasse essa demonstração da impossibilidade material da interpretação que pretende possibilitar a opção de servidores estaduais e municipais pelo ingresso nos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal, o próprio conceito legal de "conjunto administrativo do Distrito Federal" que emerge do Decreto-lei n.º 274 desfaz qualquer dúvida quanto ao sentido da norma constante do artigo 6.º da Lei 5.363, de 1967.

13. Senão, veja-se que as aludidas disposições da Lei recente constituem mera reprodução ou reafirmação do preceituado no artigo 61 e seus §§ daquele Decreto-lei, com a só finalidade admissível de atualizar o limite temporal para que os servidores requisitados pela Administração do Distrito Federal manifestassem a opção prevista no diploma anterior pelo ingresso em cargos vagos do *Quadro Provisório* de Pessoal dessa Unidade Federativa.

14. Aliás, sendo o referido artigo 6.º da Lei em referência produto de Emenda apresentada ao Projeto de Poder Executivo pela Comissão de Fi-

nanças da Câmara dos Deputados, parece que nenhuma dúvida restará sôbre tratar-se de reprodução da norma alusiva à Administração do Distrito Federal, se consultado o Diário do Congresso Nacional — Seção I, página 6.104 — de 30 de setembro de 1967.

15. De resto, a simples acepção gramatical de expressão "conjunto administrativo do Distrito Federal" já indicaria, antes mesmo da consulta aos textos legais, que não se confundem os órgãos por ela abrangidos com os órgãos federais sediados em Brasília, aos quais a mesma Lei agrupa sob outra expressão: "nucleo central da Administração Federal".

16. Tendo em vista os têrmos da solicitação do Gabinete Civil da Presidência da República, transmito o processo à Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 19 de janeiro de 1968. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

PROCESSO N.º 9-68

— Lei n.º 5.363, de 1967. Interpretação do seu art. 6.º.

— Na expressão — "conjunto administrativo do Distrito Federal" não se incluem órgãos da União, mas apenas os que integram a administração local.

— Conceito da expressão, firmado em diploma legal anterior (Decreto-lei n.º 274, de 1967) artigo 61, cuja reprodução integral na Lei n.º 5.363, de 1967, só teve por objetivo dilatar o prazo previsto no Decreto-lei e estender a sua incidência a maior número de servidores.

PARECER

I

O processo que se submete ao exame dêste Departamento, por solicitação do Gabinete Civil da Presidência da República, objetiva o esclarecimento da expressão — "conjunto administrativo do Distrito Federal", ínsita no art. 6.º da Lei n.º 5.363, de 30 de novembro de 1967, para o efeito de se indagar se a opção de que cogita o citado artigo abrange servidores requisitados em órgãos da União.

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (D.R.J.P.), opinando a respeito, entende que a expressão se refere apenas a órgãos, de várias naturezas, da Administração do Distrito Federal, não beneficiando servidores em exercício, na qualidade de requisitados, em repartições da União. Como, todavia, se haja solicitado, expressamente também o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, foi-me presente o processo.

II

3. Não se me afigura cabível outra interpretação, na espécie, que não a esposada pela D.R.J.P., embora, à primeira vista, parecesse destinar-se a expressão aos órgãos da Administração Federal, do momento em que a lei cuida, tão-sòmente, da mudança dêstes para a Capital da União. Mas a impressão, de logo, se esvai, não só pela conceituação legal preexistente da expressão que é usada no Decreto-lei n.º 274, de 26 de fevereiro de 1967, art. 61, como abrangendo os órgãos da Administração *do* — e não, *no* — Distrito Federal, mas também pelos demais elementos arrolados pela D.R.J.P., os quais evidenciam, de maneira irrespondível, a impossibilidade de sua incidência sôbre os servidores em exercício, através de requisição, em repartições da União.

4. Havendo, como no caso, prévia conceituação legal da expressão, que no Decreto-lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967, se refere a órgãos que sòmente integram a Administração do Distrito Federal, ressaltando-se a circunstância de que o conteúdo normativo do art. 6.º e seus parágrafos se constitui em reprodução, *ipsis litteris*, do que já

se achava expresso no art. 61 e seus parágrafos do citado Decreto-lei n.º 274, de 1967, não há como dar-lhe outra inteligência.

5. A reprodução integral na Lei n.º 5.383, de 1967, da norma do Decreto-lei n.º 274, de 1967, só teve por objetivos permitir dilatação do prazo de opção previsto inicialmente neste e abranger servidores que passaram a ter exercício no Conjunto Administrativo do Distrito Federal, isto é, em órgãos, da mais variada natureza, integrantes da Administração do Distrito Federal, em data posterior à da publicação daquele Decreto-lei até igual data da Lei n.º 5.363, de 1967, ou seja, de 1.º de março a 1.º de dezembro de 1967 inclusive. Em outras palavras, refrescou o prazo de opção estatuído no Decreto-lei n.º (art. 61), abrangendo, possìvelmente, maior número de servidores, mas apenas requisitados para órgãos da Administração do Distrito Federal.

6. Homologo, pois, as conclusões da D.R.J.P. também entendendo inaplicável à requerente a preceituação legal invocada.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 25 de janeiro de 1968. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. À DRJP. Em 1-2-68. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.